



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.000447/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.254 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

SUMULA CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: : Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de “Recurso Voluntário” interposto contra o Despacho Decisório nº 98 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01/Disit) (fls. 404 a 424), que recebeu a “Manifestação de Inconformidade” como Recurso Hierárquico e negou-se lhe provimento, por ausência dos pressupostos legais para respaldar o direito pleiteado, nos termos dos arts. 56 e 64 da Lei nº9.784, de 1999, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DCTF.
AUTOCOMPENSAÇÃO.

A “autocompensão”, após 01/10/2002, não encontra respaldo legal e não prospera em seu aspecto formal.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não lhes competindo a apreciação de arguições de eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias ou a adoção de quaisquer orientações doutrinárias ou jurisprudenciais que eventualmente afastem a aplicação das normas de regência da matéria.

Base Legal: arts. 97, 156, 170 e 170-A do CTN; Lei nº 9.784, de 1999; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Lei nº 10.637, de 2002; e §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Recurso Hierárquico Não Provido

Por bem resumir a discursão, transcreve-se, em sua integralidade, o despacho da Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls. 628 a 633):

Trata-se de processo de formalizado para promover a cobrança de débitos de CSLL e IRPJ compensados indevidamente em DCTF no período de 03/2002 a 12/2002 (fls. 4).

O despacho decisório de fls. 36/46 relata que trata da análise de compensações efetuadas com créditos oriundos do Mandado de Segurança 1999.34.00.005615-1, da 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, cujo objeto é o direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, que foram exigidos na forma estabelecida nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com valores devidos da mesma exação.

O juízo de primeira instância concedeu parcialmente a segurança para assegurar à JORLAN o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS, durante a vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com débitos futuros do próprio PIS.

Os autos subiram ao TRF da 1ª Região por força da remessa de ofício e o E. Tribunal negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença a quo por seus fundamentos jurídicos e legais, deixando claro, todavia, que “... os valores recolhidos indevidamente a título de PIS só devem ser compensados com aqueles

devidos dessa mesma contribuição, ou seja, a título do próprio PIS, não sendo juridicamente admissível a compensação com parcelas devidas de FINSOCIAL, Imposto de Renda, CSLL ou COFINS". Declarou-se judicialmente, portanto, o direito da Contribuinte à compensação tributária de Contribuição para o PIS/PASEP.

No entanto, apesar de o acórdão ser explícito sobre a possibilidade de compensação somente em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, a JORLAN tentou compensar seus créditos com débitos de CSLL e IRPJ, declarando a pretendida compensação diretamente na ficha "Outras Compensações" de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Por conta do desrespeito à restrição judicial quanto aos tributos compensáveis e também porque o art. 74 da Lei 9.430/96 exige que a compensação seja declarada por meio da entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), esta Delegacia da Receita Federal do Brasil exarou Despacho Decisório em 12/04/2010, julgando improcedentes as compensações pretendidas.

É importante frisar que a Contribuinte declarou os débitos de IRPJ e de CSLL somente em DCTF retificadoras, entregues em 26/12/2007 e 30/03/2007. Nessa época já vigorava, há tempos, as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30/10/2002, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a exigir a entrega de Declaração de Compensação (DCOMP) como instrumento hábil para se efetivar a compensação. Como se sabe, a compensação tributária deve ser efetuada em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização e não com aquela vigente na data do fato gerador. A decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF está totalmente alinhada com a jurisprudência do STJ :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE

(...)

2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente.

3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que "[a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação" (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 1121045, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 15/10/2009) (grifei)

Como as compensações pretendidas foram indeferidas, os débitos de CSLL e de IRPJ referentes aos períodos de 03/2002 a 08/2002 e 12/2002 seguiram para cobrança, sendo objeto da Carta-Cobrança nº 202/2010 (fls. 58). Avisado por correspondência (fls. 63/66), a Interessada apresentou, em 23/07/2010, comunicação escrita pleiteando a improcedência da cobrança, visto que teria efetuado a compensação através das DCTF (fls. 68/70). Após apreciação da manifestação, que não foi acolhida, a Carta-Cobrança nº 202/2010 foi anulada em 03/08/2010 (fls. 136) e uma nova, de nº 227/2010 foi gerada, reabrindo-se o prazo para regularização dos débitos (fls. 140).

Contra a nova carta, a JORLAN apresentou comunicação escrita que denominou de "**Manifestação de Inconformidade**", em 15/09/2010, endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Alegou, entre outras coisas, que a autoridade julgadora não teria respeitado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois, ao invés de lhe cientificar da decisão tomada, emitiu-lhe carta cobrança, não lhe dando oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 148/164).

A petição apresentada pela Interessada, sob a denominação de "Manifestação de Inconformidade", contra a decisão que indeferiu as compensações realizadas em DCTF não possui regramento estabelecido em lei própria, razão pela qual é aplicada à espécie, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **O recurso foi então acolhido como Recurso Hierárquico** ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, não seguindo, por conseguinte, o rito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), sendo vedado atribuir ao presente recurso os efeitos do PAF, que inclui, dentre eles, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 381/390).

É importante lembrar que a mera previsão de recurso administrativo em determinada lei não é suficiente para que sua interposição suspenda a exigibilidade do crédito. É necessário também que a norma preveja, expressamente, o possível efeito suspensivo quando de sua interposição, como o fez a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §11, a respeito da manifestação de inconformidade e do recurso ao Conselho de Contribuintes:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) (grifei)

No mesmo sentido é a lição de Daniel Zanetti Marques Carneiro:

O dispositivo supra bem evidencia que os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando a lei assim o disse. Vale dizer, não basta a lei reguladora do processo administrativo prever determinado recurso para que, já de plano, sua interposição possa suspender a exigibilidade do crédito. Absolutamente não. Em verdade, necessária se faz tanto a previsão do recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição, caso em que, conjugando-se esse efeito suspensivo administrativo à problemática tributária porventura discutida, se chega à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia.

Conclui-se, portanto que não cabe atribuição de efeito suspensivo em sede de recurso hierárquico em matéria tributária, por falta de previsão legal. A propósito a própria Lei 9.784/99, aplicada ao caso sob análise, estabelece em seu art. 61, caput, que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição de lei em contrário. Sendo assim, nem mesmo no período em que se aguardou a apreciação do Recurso Hierárquico ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, operou-se suspensão da exigibilidade dos débitos.

*O Recurso Hierárquico ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil foi apreciado e, em 17/12/2010, foi exarado o **Despacho Decisório nº 98 - SRRF01/Disit** que manteve, no mérito, a decisão administrativa anterior ao afirmar que "A 'autocompensação', após 01/10/2002, não encontra respaldo legal e não prospera em seu aspecto formal" (fls. 404/424).*

Quanto aos aspectos processuais, o Despacho afirma que "ao contrário do que pretende a recorrente (...), o rito processual previsto no art. 74, §§9º e 11 da Lei nº 9.430/1996 (...), ou o prazo para homologação da compensação declarada (§5º) somente dizem respeito às declarações de compensação ou àqueles pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa (§4º), situações em que o caso em debate não se amolda". Mais adiante, continua: "Assim, no presente processo, não cabe manifestação de inconformidade à DRJ nem recurso ao CARF, ao contrário do que pretende a recorrente (...)"

*O representante da Contribuinte foi cientificado do teor do Despacho Decisório nº 98 - SRRF01/Disit, em 22/12/2010 (fls. 424). Embora o referido despacho já informasse sobre a impossibilidade de se interpor de recurso ao CARF, foi exatamente isso que a JORLAN tentou fazer em 21/01/2011, denominando a peça em que novamente manifestava sua inconformidade de "**Recurso Voluntário**" (fls. 452/478).*

Em 07/02/2011, esta Delegacia da Receita Federal do Brasil emitiu o Comunicado nº 56/2011, endereçado à impetrante, informando que, pelo fato de se aplicar ao processo administrativo nº 11853.000447/2010-44 a Lei nº 9.784/1999, a instância administrativa já havia se esaurido com a decisão proferida no Despacho Decisório da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (fls. 520).

Em vista disso, o recurso protocolado (que a impetrante denominou de "Recurso Voluntário") não foi conhecido, mantendo-se a cobrança objeto da Carta Cobrança n.º 17/2011.

Diante disso, a Interessada impetrou o Mandado de Segurança 7212-09.2011.4.01.3400 em que requereu como pedido liminar a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados neste processo administrativo até o **julgamento final em última instância do Recurso Voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes contra o Despacho Decisório n.º 98 SRRF01/Disit -** petição inicial às fls. 542/574.

O MM. Juízo da 20a Vara Federal deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspendesse a exigibilidade dos débitos oriundos deste processo administrativo **até o julgamento final do recurso interposto pela JORLAN junto ao Conselho de Contribuintes** (fls. 530/540).

Em 02/03/2011, esta Equipe de Ações Judiciais prestou as informações nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 e requereu a revogação da liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos deste processo. Além disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, atuado sob o n.º 0065646-06.2011.4.01.0000/DF, mas a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso limitou-se a converter o agravo de instrumento em agravo retido com a determinação de remessa dos autos ao juízo de origem (fls. 594/596).

Dessa forma, verifica-se que os débitos controlados por meio deste processo encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial desde de 23/03/2011 (fls. 580), mas não foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) como determina a decisão judicial que deferiu o pedido liminar da JORLAN.

Em consulta ao andamento processual obtido no sítio da Seção Judiciária do Distrito Federal, observa-se que **os autos encontram conclusos para sentença desde de 07/02/2012** (fls. 622). Desse modo, efetuou-se a atualização da de análise da medida judicial, conforme extrato do processo às fls. 626/627.

No entanto, mostra-se necessário o encaminhamento deste processo ao CARF, uma vez que a manutenção da suspensão da exigibilidade encontra-se condicionada ao julgamento do recurso interposto pela Contribuinte por aquele Conselho.

Ante o exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao CARF em cumprimento a determinação judicial de fls. 530/540.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

A sentença lavrada, em 26/08/2013, no Mandado de Segurança, Processo Nº 0007212-09.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL, concedeu a segurança, “ para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº **11.853-000.447/2010-44**, até o **julgamento final do recurso interposto pela impetrante, que deve ser submetido à apreciação do Conselho de Contribuintes**, bem como que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice sejam os débitos retrocitados”.

Ante o exposto, conheço do recurso.

Do Mérito

Da Preliminar de Prescrição

A Recorrente alega, preliminarmente, a prescrição dos débitos de CSLL (código 2484) e IRPJ (código 2362), dos períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002 e 12/2002, in verbis:

*Com efeito, consoante pacificado na Seção de Direito Público, é entendimento assente que, **com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. **A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.***

*Trata-se o presente processo de compensações de créditos informadas em Declaração de Créditos **Tributários Federais -DCTF**, realizadas pela Recorrente de referente a débitos de CSSLL (código 2484) e IRPJ (código 2362) dos **períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002** com créditos de PIS recolhidos indevidamente exigidos na forma estabelecida nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88.*

*Ora se o envio das DCTF'S que informam os débitos de CSSLL (código 2484) e IRPJ (código 2362), somente foram transmitidas em 2007 de períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002. por óbvio já estavam **PRESCRITOS**, quando informados na DCTF entregue em 2007, o que dar para rir dar para chorar.*

Nesse ponto importante frisar que os débitos cobrados são referentes ao ano de 2002 e o prazo prescricional de cobrança começa a fluir a partir da data de sua constituição, o que se deu com a confissão da dívida pelo contribuinte na entrega da DCTF original. Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **O termo inicial para fins de contagem do lustro prescricional, nos casos de tributo declarado e não pago, é a data do vencimento da obrigação**, uma vez que entre a data da entrega da declaração e a do seu vencimento o Fisco não poderá cobrar o tributo declarado e, portanto, não deve fluir o prazo da prescrição, salvo nos casos em que a data de entrega da declaração for posterior ao do vencimento, hipótese em que, só a partir daí, será iniciada a contagem da prescrição. Tendo em vista que em relação a tais créditos decorreu o lapso prescricional quinquenal a que se refere o artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso do presente que tem por objeto a cobrança de tributos (impostos e contribuições) sujeitos a lançamento por homologação. Nesta hipótese, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Trata-se de presunção jûris tantum, que somente poderá ser elidida por robusta e incontestável prova em contrário a ser apresentada pelo Fisco.

Mesmo que a Recorrente, tenha entregue DCTF retificadora em 2007, os débitos eram de 2002, quando já alcançados pela prescrição. Por óbvio, contribuinte algum retifica débito PRESCRITO, e mesmo que o faça, não deixa de ter ocorrido a prescrição "antes".

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008.

Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

No julgamento do REsp 673.585/PR (Rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, 'em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido **a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.**

No presente processo, ora se reconhece que houve a prescrição (fls. 20), quando diz que " o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de crédito com base em ação judicial prescreveu em 27/06/2007, ou seja, cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito creditório. E continua: " Quis o contribuinte compensar parte dos débitos de CSSL e IRPJ dos períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002, quando não havia mais nenhum direito oriundo da ação judicial mencionada, face o decurso do prazo prescricional.

Ora se estava PRESCRITO para compensar, está prescrito para cobrar também, parte dos débitos de CSSL e IRPJ dos períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002, porque quando da DCTF retificadora enviada em 2007, também havia se passado o prazo de cinco anos para cobrança da CSSL e IRPJ dos períodos de apuração de 03/2002 a 08/2002, portanto PRESCRITOS!

A contagem do prazo prescrição não ocorre com o vencimento do débito, conforme sustenta a Recorrente.

O prazo inicial dá-se com a constituição do crédito, no presente caso, os débitos que serão cobrados foram confessados em DCTFs retificadoras apresentadas em 30/03/2007 e 26/12/2007 (fls. 04 e 05). Desta forma, mesmo que os débitos sejam referentes ao ano de 2002, não há que se falar em prescrição do direito de cobrá-los, pois o prazo prescricional de cobrança começa a fluir a partir da data citada, nos termos do art. 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Destaca-se que os débitos encontram-se suspensos, de acordo com a decisão lavrada no Mandado de Segurança, Processo Nº 0007212-09.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL, concedeu a segurança, " para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº **11.853-000.447/2010-44. Portanto não ocorre a prescrição dos referidos débitos.**

Acrescenta-se que direito do contribuinte de pleitear restituição ou compensação de crédito com base na ação judicial citada acima prescreveu em 27/06/2007, ou seja, 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito creditório.

Vê-se que o prazo de prescrição para pleitear a restituição conta-se partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, enquanto que prazo inicial para a cobrança dá-se com a constituição do crédito tributário, portanto refere-se a momentos distintos.

Ante o expostos, rejeita-se as alegações da recorrente, pois os referido débitos já estavam constituídos seja por DCTF e encontram-se suspensos, não ocorrendo a prescrição no presente caso.

Do Mérito

A Recorrente defende como válida as compensações realizadas, uma vez que as compensações foram declaradas em DCTF que tem a consequência natural de constituição do crédito tributário por declaração enviada pela Recorrente (via DCTF) e que permite a sua compensação com valores de indébito tributário. E a compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes da DCTF são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como, crédito tributário e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II);

Conforme relatado, o despacho decisório não reconheceu a compensação realizada apenas em DCTF, pois a partir de 01/10/2002, com a vigência da MP 66/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, somente é permitida a compensação de tributos federais por meio da apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP, enviada com o uso do Programa PER/DCOMP. Desde 25/02/2005, com a publicação da IN 517/2005, o envio de declaração de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado passou a exigir prévia habilitação do crédito pela DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do Sujeito Passivo.

Tal discussão encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal, cujo entendimento é que a partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, nos termos da Súmula CARF nº 145.

Acrescenta-se que os créditos reconhecidos oriundos dos Mandados de Segurança nº 1997.35.00.0099868 e nº 1999.34.00.005615, habilitados no processo administrativo nº 10166.006332/2005-81, não foram suficientes para compensar integralmente os débitos confessados nas declarações de compensação, objeto do referido processo.

A decisão que tratou do reconhecimento do direito creditório oriundo dos Mandados de Segurança nº 1997.34.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10120.002439/99-50, é definitiva no âmbito do contencioso administrativo, e não será objeto de discussão nestes autos.

Uma vez verificado que o contribuinte não promoveu a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, e que não foi comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado no Despacho Decisório nº 98 SRRF01/Disit.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias